



## **93.ª Consulta Pública**

### **Proposta de Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica**

## **Comentários da REN**

# 1 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DO REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

Os comentários da REN são propostos tendo em conta essencialmente as questões associadas à operacionalização do artigo 50º, em particular as necessidades de informação para permitir a eventual participação no mercado de serviços de sistema de instalações do regime de autoconsumo, e a proposta de um novo artigo para promover de forma eficiente a observabilidade e controlabilidade por parte da Gestão Técnica Global do SEN e assim assegurar o seu adequado funcionamento.

Obrigações legais ou regulamentares a assegurar pelo ORT que requerem atenção:

- Na eventualidade de existirem UPAC ou instalações de produção que participem no mercado de serviços de sistema através de um Agregador de Flexibilidade de mercado, independente do Agregador que este regulamento estabelece, será necessário que o ORT tenha acesso a informação discriminada por instalação de produção por forma a poder monitorizar o cumprimento das instruções.

A este respeito, na eventualidade dum Agregador participar no mercado de serviços de sistema com parte das instalações de produção que agrega, também se considera que a informação agregada por Agregador é insuficiente visto que no mercado de reserva de reposição e no de reserva de regulação a sua participação é efetuada por Área de Balanço que agrega um conjunto de instalações que estejam efetivamente habilitadas o que implica um nível de agregação distinto do apresentado na proposta de regulamento.

Desta forma o proposto no Artigo 50.º apenas permite ao ORT ter acesso a informação do Agregador de Produção e, por consequência, para liquidação dos desvios à programação e não permite assegurar uma eventual participação no mercado de serviços de sistema;

- Visto que as Garantias de Origem emitidas estão implicitamente associadas a uma instalação de produção, a discriminação identificada na proposta de Artigo 50.º não é suficiente para assegurar as necessidades de informação da EEGO - Entidade Emissora de Garantias de Origem;
- Para os níveis de tensão MAT, AT e MT considera-se extremamente importante ter acesso a informação de contagem discriminada por instalação de produção para poder-se averiguar da qualidade das previsões de produção;
- A informação agregada para os níveis de tensão iguais ou superiores a MT não permite a liquidação do mecanismo do equilíbrio concorrencial, caso exista, uma UPAC com uma potência superior ou igual a 5 MW;
- A informação agregada por Agregador, tal como definido na proposta de regulamento, também não permite a liquidação do Uso da Rede de Transporte aplicada à instalações de produção visto que, para o cumprimento do normativo em vigor, é necessário identificar as instalações abrangidas por nível de tensão.

Face ao exposto, propõem-se as seguintes alteração no Artigo 50.º da proposta de regulamento, sem prejuízo de dever ser referido que o ORD deverá disponibilizar informação diariamente em relação ao dia de antontem (D-2).

Ponto	Redação RRC	Proposta de Redação
Artigo 50.º	1 - O ORT e o ORD em MT e AT devem cooperar na implementação do presente Regulamento, nomeadamente na partilha de dados de consumo, de produção e de armazenamento, incluindo os excedentes, e na disponibilização de dados agregados de produção por carteira de agregador.	1 - O ORT e os ORDs <del>em MT e AT</del> devem cooperar na implementação do presente Regulamento, nomeadamente na partilha de dados de consumo, de produção e de armazenamento, incluindo os excedentes, e na disponibilização de dados <del>agregados</del> de produção <del>que compõem cada</del> <del>por</del> carteira de agregador, <del>com a discriminação a acordar entre os operadores</del> .
	...	...
	3 - O ORD em MT e AT deve disponibilizar ao ORT dados de consumo, de produção e de armazenamento, bem como outra informação considerada relevante no contexto do planeamento e operação do sistema elétrico e da segurança de abastecimento.	3 - Os ORDs <del>em MT e AT</del> deve disponibilizar <del>diariamente, em relação ao dia D-2</del> , ao ORT dados de consumo, de produção e de armazenamento, bem como outra informação considerada relevante no contexto do planeamento e operação do sistema elétrico e da segurança de abastecimento.

Finalmente, como forma de dar cabimento às disposições do Decreto-Lei 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, no que diz respeito à observabilidade e controlabilidade por parte da Gestão Técnica Global do SEN considera-se que se deveria estabelecer um novo capítulo “Controlabilidade e observabilidade” onde deveria constar o artigo *infra*:

#### Artigo xx - Obrigações no âmbito da gestão técnica global do SEN

1 - O ORT, para o cumprimento das suas obrigações no âmbito da gestão técnica global do sistema, necessita de ter observabilidade e controlabilidade das diversas instalações que constituem o SEN, obrigando-se os detentores de licença de produção com mais de 1 MW de potência de ligação no caso de Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC):

- a) instalar e manter em boas condições de funcionamento os equipamentos com as características indicadas pelo gestor global do SEN e sempre que lhe seja comunicada instrução nesse sentido por este, que permitam em contínuo a partilha de informação e o ajustamento da potência ativa injetada no SEN ou consumida a partir deste;
- b) assegurar que as instalações possuem os equipamentos no local e comunicações redundantes e seguras que assegurem ligação direta ao sistema informático do gestor global do SEN, por forma a que a observabilidade e controlabilidade em tempo real se encontre garantida.

2 - Em alternativa ao referido no número anterior, as instalações aí referidas podem estar ligadas a um centro de despacho que estará ligado ao sistema informático do gestor global do sistema através de comunicações redundantes e seguras, em termos a aprovar pelo gestor global do sistema.

3 - Na solução referida no número anterior, a responsabilidade pela instalação, operação e manutenção de quaisquer infraestruturas de telecomunicações necessárias à entrega de comunicações redundantes e seguras com o sistema informático do gestor global do sistema é dos proprietários das instalações de autoconsumo.

4 - Os centros de despacho referidos no número 2 devem em todo o momento cumprir o seguinte:

- a) operar em contínuo durante todos os dias e horas do ano;

b)possuir uma sala de comando redundante, tendo que pelo menos uma das salas se localizar em território nacional com um tempo de comutação entre elas que não ultrapasse as três horas;

c)as salas de comando devem respeitar a regulamentação estabelecida no Regulamento (UE) 2017/2196 da Comissão, de 24 de novembro de 2017.

5 - O detalhe técnico dos pré-requisitos enunciados deve ser alvo de publicação, por parte da gestão técnica global do sistema, no seu sítio de internet.

6 - No relacionamento entre os utilizadores, conforme referidos no número 1, e o gestor global do sistema, decorrente da aplicação do presente Regulamento, deve ser utilizada a língua portuguesa.